DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3087/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11271/2014
PROTOCOLO	: 1523689
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2014
VALOR DO CONTRATO	R$ 62.739,60
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Carta Convite n° 28/2014, realizada pelo Município de Fátima do Sul/MS, do qual adveio o Contrato Administrativo nº 059/2014, objetivando a aquisição de material de iluminação pública para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município.

Na análise processual ANA 1ICE – 2456/2015, a 1ª Inspetoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatória e irregularidade na formalização do instrumento contratual, pela sua remessa intempestiva a este Egrégio, como também pela ausência da nota de empenho, entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 38[1] e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[1] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA IRREGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Acerca do referido tema, estou de acordo com o entendimento tanto do corpo técnico como do *parquet* de contas, ou seja, a ausência da nota de empenho infringe o disposto no art. 61[2] da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em convergência, a própria Instrução Normativa nº 35/2011 no seu item 1.2.1 B[3] deste Pretório, vigente na época previa dentre seus documentos necessários à nota de empenho, o que não teria sido juntado pela autoridade licitadora nos referidos autos.

DA TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

No que tange a suposta remessa extemporânea de documentos a este pretório, observo que publicação teria ocorrido em 13/06/14 e a sua remessa em 16/07/14, quando a respectiva Instrução Normativa nº 35/2014, previa o prazo de 15 dias úteis à remessa a este Egrégia a contar da sua publicação.

Pois bem, ao se tomar à risca os prazos previstos na referida instrução, se a publicação ocorrera em 13/06/14, os 15 dias úteis se venceria em 10/07/14, quando

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[3] B) DOCUMENTOS:
1.Termo de contrato ou instrumentos congêneres;
2.Comprovação da publicação do contrato ou instrumento congênere, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência;
3.Nota de empenho;
4.Quando o início da vigência é vinculado à data da ordem de serviço, cópia da mesma;
5. Subanexo XVII, quando proveniente de processo licitatório.

o documento fora efetivamente remetido em 16/07/14, ou seja, **com apenas 6 dias de atraso.**

No entanto, tem sido praxe neste gabinete não declarar a intempestividade quando o lapso for inferior a 10 dias, mesmo por ausência de prejuízo ou lesão ao erário.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto com respaldo no art. 59, I e III da lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012:

I. DECLARO

a. **a REGULARIDADE** do procedimento licitatório que desencadeou o Contrato Administrativo nº 059/2014, celebrado pelo Município de Fátima do Sul/MS e a empresa JJR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – M.E, cujo objeto foi a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, com fundamento no art. 38 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

b. a **IRREGULARIDADE** da formalização do respectivo Contrato Administrativo pela remessa intempestiva de documento e pela não emissão da necessária nota de empenho, com fundamento no art. 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

II. **Aplicar multa** equivalente a 20 (trinta) UFERMS pela não emissão da nota de empenho, ao Prefeito Municipal da época, Sr. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR, inscrito no CPF/MF n. 692.230.091-20, *conforme item 1b;* e

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para os apenados os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator